

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 1.241, DE 2015

Altera o art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, que define "diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências".

Autor: Deputado Jorge Côrte Real

Relator: Deputado Nilson Leitão

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.241, de 2015, de autoria do Deputado Jorge Côrte Real, altera a Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, para prorrogar por 5 (cinco) anos a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), que hoje se destina aos empreendimentos que se implantem, modernizem, ampliem ou diversifiquem, no Nordeste e na Amazônia, em conformidade com avaliação técnica das respectivas superintendências de desenvolvimento. A legislação em vigor prevê a isenção supramencionada até 31 de dezembro de 2015.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a prorrogação da isenção permite dar continuidade aos esforços governamentais para redução das desigualdades regionais, conforme determina o preceito constitucional esculpido expressamente no art. 3º da Carta Magna. Assevera que, no caso de não haver prorrogação da isenção, empresas sediadas nas regiões Norte e Nordeste, beneficiadas com programas da SUDAM e da SUDENE, passarão a pagar 25% a mais sobre o valor do frete marítimo das cargas importadas, a título de AFRMM, o que diminuirá em muito a competitividade delas.

O PL nº 1.241/2015 também foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, onde foi aprovado por unanimidade, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Sujeita-se à apreciação Conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Em 31 de dezembro de 2015, termina a isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para as empresas estabelecidas nas regiões Norte e Nordeste e amparadas pela Lei nº 9.808/1999.

Conforme bem argumenta o Autor, a isenção do AFRMM representa redução de 25% no valor do frete das mercadorias importadas pelas empresas no modal marítimo. Especialmente para os insumos e mercadorias de baixo valor agregado, o impacto representado pelo benefício não é nada desprezível.

Tais isenções se justificam pelo fato do Norte e o Nordeste apresentarem menor desenvolvimento econômico que as demais regiões do Brasil. Em 2014, por exemplo, 76 empresas da SUDENE, que gozam do benefício, realizaram investimento da ordem de R\$ 4,36 bilhões. O término dessas isenções poderá comprometer a competitividade dos setores industriais dessas regiões.

Vale ressaltar ainda que a isenção não afeta profundamente o Fundo da Marinha Mercante (FMM), haja vista que as mais importantes fontes de recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM) são três: o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), os aportes diretos do Tesouro Nacional e o retorno dos financiamentos concedidos aos armadores e estaleiros.

Entre 2007 e 2013, foram arrecadados R\$ 15,7 bilhões. A isenção estimada no caso das regiões Norte e Nordeste foi de cerca de R\$ 1,5 bilhão, ou seja, 9% do montante arrecadado. Em 2013, por exemplo, a arrecadação foi de R\$ 3,2 bilhões e a isenção, não chegou a R\$ 390 milhões.

Fica claro que a isenção não prejudica a arrecadação e o bom funcionamento do Fundo. Se por um lado as isenções do AFRMM não têm impacto significativo nas contas públicas e nem no financiamento da indústria naval, por outro, elas representam a sobrevivência ou não de empresas industriais dependentes de insumos importados de baixo valor agregado.

O impacto do fim da isenção afetaria o crescimento produtivo e, conseqüentemente, a arrecadação fiscal das regiões. A geração de empregos e o desenvolvimento socioeconômico seriam prejudicados.

É importante ressaltar que, para usufruírem da isenção, os empreendimentos devem ser considerados de interesse para o desenvolvimento das respectivas regiões, a partir de avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.

A manutenção da isenção é crucial para a continuidade desses investimentos e para o desenvolvimento da região. Devido ao efeito multiplicador que a aplicação desses recursos tem sobre a economia local, a prorrogação da isenção se justifica não apenas do ponto de vista das empresas e trabalhadores diretos afetados, como também pelos benefícios gerados aos diversos agentes e atividades econômicas afetadas indiretamente.

Há apenas dois reparos a fazer em relação ao projeto de lei. A nova redação proposta para o art. 4º da Lei 9.808, de 20 de julho de 1999, omite do *caput* os termos “desenvolvimento” e “específicas”, além de expressar a data de forma abreviada (31/12/2020), falhas de redação que aqui sanamos com a Emenda nº 1. O art. 2º da proposição determina que o Poder Executivo estimará o montante de renúncia de receita e fará os devidos ajustes no projeto de lei orçamentária, dispositivo esse que poderia ser considerado inconstitucional por interferir em outro poder, e que será devidamente avaliado pelas comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, ficando aqui a ressalva.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.241, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Nilson Leitão

Relator

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 1.241, DE 2015

Altera o art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, que define "diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências".

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º....."

*'Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o **desenvolvimento** destas regiões, segundo avaliações técnicas **específicas** das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até **31 de dezembro de 2020**, o benefício de isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).'*

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Nilson Leitão